



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 001/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 16/2018

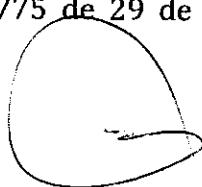
Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - RECEBIMENTO COMO DOAÇÃO SIMPLES E PURA DE FAIXA DE TERRA DISCRIMINADO - DESNECESSIDADE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa para o recebimento em doação pura e simples, de faixa de terra pertencente a empresa Morro Azul Construções e Comércio LTDA.

A área de terra a ser recebida por doação é parte da área total do imóvel matriculado sob o nº 4.268 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, avaliada em R\$ 165.513,10 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e dez centavos), sendo que a referida área já foi declarada de utilidade pública, conforme Decreto Municipal nº 5.775 de 29 de Agosto de 2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O proponente argui que o recebimento da referida área servirá para o alargamento da avenida marginal VAL24G-3, no trecho Sul do Km 154 + 700m da Rodovia Anhanguera (SP 330), adequando, assim, o traçado viário às condições topográficas.

Requereu-se a tramitação em regime de urgência especial (fls. 04).

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

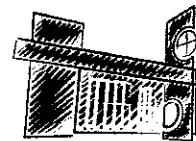
2.1. Da tramitação em regime de urgência especial

A tramitação de processo legislativo sob o regime de urgência especial está previsto no artigo 199, inciso I do Regimento Interno dessa E. Casa de Leis.

Seus procedimentos deverão ser observados pela zelosa serventia, nos termos do que dispõe o artigo 200 do Regimento Interno.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

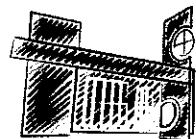
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.



Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 117 da LOMC.

2.4. Da desnecessidade de autorização legislativa

Feito isso, cumpre consignar que a doação é uma modalidade de alienação onde há a transferência de propriedade do bem.

No presente caso a proposta apresentada é receber em doação, simples e pura, a faixa de terra descrita no §2º do artigo 1º do projeto de lei complementar, consistente em área de 9.928,60 metros quadrados, avaliada em R\$ 165.513,10 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e dez centavos) e que pertence a empresa Morro Azul Construções e Participações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.368.303/0001-19.

Cabe aqui ressaltar que a doação, como instituto jurídico, é tipicamente instituto de Direito Privado, de Direito das Obrigações, de Direito Civil Contratual. Sua tipicidade é manifesta pela regulação que lhe confere o Código Civil, artigos 538 a 564.

É um dos mais formais contratos de nosso ornamento jurídico, sob os quais muitas normas incidem para sua realização, ditando-lhe a forma para sua adequada valia jurídica.

Em relação a **doação pura e simples**, é aquela cuja aceitação, além de expressa, pode ser presumida, tendo em vista nenhum prejuízo ao donatário, é aquela na qual o doador (Morro Azul Construções e Participações LTDA) transfere bens ao donatário (Município de Cordeirópolis), que simplesmente os aceita.

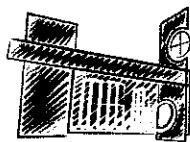




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Logo, somente o doador favorece o donatário, sem lhe exigir ou impor qualquer contraprestação, além de não haver cláusula que implique modalidade, ou seja, não há qualquer condição, termo, encargo ou prazo.

Portanto, aperfeiçoando-se o negócio jurídico – doação pura e simples – o proponente não terá qualquer encargo para com o doador.

De mais a mais, cabe aqui destacar que o artigo 46, §1º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis dispõe que são leis complementares e que dependerão de voto favorável dos membros da Câmara Municipal, a aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

No mesmo compasso, o artigo 114 da LOMC assim dispõe:

Art. 114 – A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.
(grifo nosso)

Desta feita, tendo esses elementos balizadores, entendo não ser necessária a autorização legislativa para o recebimento por doação, pura e simples, da respectiva faixa de terra indicada pelo proponente, mesmo porque nem previsto na Carta Maior do Município.

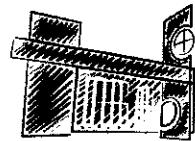
A propósito, **Diogenes Gasparini**, ao tratar da doação como meio de aquisição ou alienação de bens pela Administração, e, especificamente, ao enfrentar o tema da doação quando a administração pública for donatária assim asseverou:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"A administração Pública, para receber bens imóveis por doação, não necessita de lei autorizadora, salvo se com encargo." (Direito Administrativo, 9 ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 735).

No mesmo sentido, tem-se que registrar o parecer exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – encartado sob o nº 3349/2015.

Sendo assim, considerando tratar-se de doação pura e simples (sem qualquer encargo), bem como as diretrizes dispostas na Lei Maior do Município, entendo não ser necessária a autorização legislativa, sendo, portanto, dispensada a autorização legislativa.

Todavia, cabe ao E. Plenário a discussão e deliberação do assunto, tendo em vista que é órgão soberano para tal mister.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando os apontamentos supra, opino pela dispensa de autorização legislativa para o recebimento em doação pura e simples da área mencionada, contudo, tendo em vista que o presente parecer é meramente consultivo, deverá ser encaminhado na forma regimental às comissões, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 15 de Janeiro de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico